



Número: **0000036-75.2024.2.00.0600**

Classe: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Morosidade no Julgamento do Processo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado     |         |
|---|--------------------|-----------------------------------|---------|
| RODRIGO SANTOS CUNHA (REPRESENTANTE)              |                    | DANIANE MANGIA FURTADO (ADVOGADO) |         |
| MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO<br>(REPRESENTADO) |                    |                                   |         |
| Documentos  |                    |                                   |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                         | Tipo    |
| 48669<br>81                                       | 06/09/2024 19:40   | <a href="#">petição inicial</a>   | Petição |

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
ELEITORAL, MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO.**

Referência:

**PROCESSO AIJE n° 0601569-55.2022.6.02.0000**

**Eleição 2022**

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**Coligação "ALAGOAS MERECE MAIS** (Composta pelos partidos UNIÃO / Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) / PSB / PP / PODE / SOLIDARIEDADE)", com Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, sob o n.º 0600692-18.2022.6.02.0000, e **RODRIGO SANTOS CUNHA**, brasileiro, Senador da República, inscrito no CPF sob n.º 009.877.524-30, portador do documento de identidade n.º 9001241183 - SSP/AL, candidato em 2022 ao cargo de governador no Estado de Alagoas pela referida coligação, vêm à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, por seu advogado (procuração em anexo<sup>1</sup>), com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.742/2024, propor **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** em face de **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**, Desembargador Eleitoral do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, com endereço profissional na Sede do TRE/AL, localizado na Av. Aristeu de Andrade, 377 - Farol, Maceió - AL, 57051-900, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

---

<sup>1</sup> Daniane Mângia Furtado, Setor de Autarquia Sul – SAUS, Quadra 1, Lote 2, Bloco N, sala 1305, Edifício Terra Brasília, Brasília – DF. Endereço eletrônico [daniane.adv@gmail.com](mailto:daniane.adv@gmail.com) (advogado constituído nos autos originários).



## **I - COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL E CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.**

1. A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral exerce função indispensável ao funcionamento da Justiça Eleitoral e do próprio regime democrático. Dentre as atribuições fixadas pela Resolução TSE nº 23.742/2024, destaca-se a competência para orientação e supervisão dos serviços eleitorais, notadamente o processamento da representação por excesso de prazo:

Art. 5º Incumbe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as unidades da federação e, no âmbito dessa atribuição:

(...)

II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra integrantes de tribunais regionais, deliberando por seu processamento ou pela remessa à presidência do tribunal a que se vincula o magistrado ou a magistrada, quando não for caso de arquivamento sumário;

2. Portanto, inexistente dúvida da competência da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral para conhecimento e processamento da presente representação, fundamentada em excesso de prazo.

## **II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

3. O Governador de Alagoas, **Paulo Suruagy do Amaral Dantas**, foi eleito para mandato 'tampão' em **15 de maio de 2022**, através de eleição indireta pela Assembleia Legislativa de Alagoas.

4. Na Eleição Geral de 2022, candidatou-se a reeleição, tendo como candidato a vice-governador **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, cuja chapa foi eleita com 834.278 votos (52,33%), no segundo turno.



5. O uso reiterado da estrutura do Estado para fins eleitorais ensejou o ajuizamento de diversas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de ilícitos eleitorais.

6. **Entre as ações propostas, tem-se a AIJE nº 0601569-55.2022.6.02.0000, que trata da criação de programa social (Pacto Contra a Fome) em pleno período eleitoral com distribuição de mais de trezentas mil cestas básicas.**

7. De fato, trata-se de hipótese gravíssima de entrega de cestas básicas através de programa novo criado as vésperas do pleito eleitoral (junho de 2022), com diversas irregularidades: **(i)** ausência de previsão ou referência legal para execução do programa; **(ii)** inexistência de execução orçamentária; **(iii)** dispensa de licitação para compra das cestas básicas; **(iv)** a associação das entregas a eventos políticos e a disparidade na distribuição entre municípios governados por apoiadores e opositores; **(v)** extrapolação orçamentária na aquisição e distribuição de cestas básicas. O parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) é contundente quanto à ocorrência de conduta vedada (art. 73, IV e § 10 da LE) e abuso de poder político e econômico com gravidade (art. 22, XIV e XVI da LC 64/90).

8. Ocorre que à revelia dos princípios basilares da Justiça Eleitoral, entre os quais a razoável duração do processo e a celeridade dos feitos eleitorais, referida **AIJE tramita de forma extremamente morosa, apesar dos inúmeros requerimentos dos interessados.**

9. O fundamento do presente pedido, portanto, **decorre do tempo exacerbado de tramitação do feito e de recente paralização do julgamento com pedido de vista, com extrapolação dos prazos.** Para adequada compreensão, pede-se permissão para rápida contextualização do andamento processual:

**17/09/2022: Protocolada AIJE**

**18/09/2022:** Despacho determinando a notificação dos investigados se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.



**25/09/2022:** Os investigados Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Ronaldo Augusto Lessa Santos, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Aline Rodrigues dos Santos apresentaram contestação.

**14/10/2022:** Em decisão, o Relator, no exercício do poder geral de cautela, determinou aos investigados que se abstivessem de promover a distribuição de cestas básicas depois do dia 21 de outubro de 2022.

**16/10/2022:** Em nova decisão, o Relator manteve a interrupção na entrega das cestas básicas, visto a proximidade ao pleito eleitoral. Ainda, indeferiu o requerimento para que a Procuradora-Geral do Estado apresentasse as decisões tomadas por juízes eleitorais que teriam suspenso a distribuição das cestas básicas no primeiro turno porquanto compreendeu que essa diligência se mostrava desnecessária ao deslinde do presente feito.

**17/10/2022:** Os investigados requereram a não suspensão da entrega das cestas básicas; e, requereram, ainda, extinção da AIJE, com resolução de mérito, para reconhecer a inexistência de prática de conduta vedada pelos investigados.

**19/10/2022:** Em nova decisão, o Relator, o relator manteve a suspensão da entrega das cestas básicas.

**20/10/2022:** Em despacho, determinou que, diante da documentação acostada pelos investigados, como forma de garantir a amplitude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizou à investigante que, se manifeste acerca da real utilidade e necessidade da apresentação pelo Governo de Alagoas de documentos complementares, no prazo de 03 (três) dias.

**24/10/2022:** Os investigadores manifestaram-se pelo deferimento do pedido de produção de novas provas.

**25/10/2022:** Em novo despacho, fora determinado que o Governo do Estado apresentasse: a) cópia do processo licitatório (ou de dispensa) que resultou na contratação da empresa MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP (CNPJ N° 18.105.741/0001-00) para fins de aquisição de cestas básicas a serem distribuídas às famílias cadastradas no CadÚnico; e b) relação dos beneficiários, por município, que receberam as cestas básicas no âmbito do programa “Pacto Contra a Fome” desde a sua criação até o dia atual, contendo, inclusive, a data do recebimento da doação, no prazo de 10 (dez) dias, por considerar sua pertinência para o esclarecimento dos fatos debatidos.

**16/11/2022:** O investigante informou o descumprimento da ordem judicial pelo Estado, requerendo multa.

**28/11/2022:** Após nova intimação, foi juntado pelo estado documentos referentes ao caso.

**29/11/2022:** Fora aberto prazo para as partes se manifestarem sobre os documentos juntados.

**02/12/2022:** Os investigadores pugnaram pela intimação do Estado para acostar os “*registro quantitativo das cestas básicas distribuídas às famílias de baixa renda e/ou em condições de pobreza e extrema pobreza nos anos de 2019, 2020,*



2021 e 2022, com fins de aferir se há proporcionalidade entre a quantidade de cestas básicas distribuídas no ano eleitoral e aquelas entregues nos anos anteriores ao certame.”

**05/12/2022:** Os investigados manifestaram-se pugnando pelo encerramento da fase de instrução e concessão de prazo pra o MP apresentar parecer.

**08/03/2023:** O então relator indeferiu o requerimento dos investigadores e declarou encerrada a instrução processual, determinando a abertura de prazo comum de 2 (dois) dias para que as partes e o Ministério Público Eleitoral, querendo, oferecessem suas alegações finais.

**13/03/2023:** Os investigadores manejaram agravo interno, a fim de reformar decisão para que fosse determinado “a intimação do Estado de Alagoas para que acoste aos autos registro quantitativo das cestas básicas distribuídas às famílias de baixa renda e/ou em condições de pobreza e extrema pobreza nos anos de 2019,2020,2021 e 2022, inserindo ainda gastos relativos a dotação orçamentária empreendida para tal intento, com correspondência ao respectivo exercício financeiro, com fins de atestar a suposta continuidade do serviço, bem como, aferir se há proporcionalidade entre a quantidade de cestas básicas distribuídas no ano eleitoral e aquelas entregues nos anos anteriores ao certame, além disso, que junte aos autos as leis orçamentárias relativas aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, notadamente quanto ao programa da Lei Estadual nº 7.584/2014 (e suas alterações), "que trata do reconhecimento de programas sociais de execução continuada”

**13/03/2023:** Os investigadores também juntaram razões finais, requerendo a procedência da ação.

**29/03/2023:** O MP Eleitoral ofereceu parecer pela procedência parcial da demanda para condenar o Investigado Paulo Dantas às sanções previstas no Art. 73, §§ 4º (multa) e 5º (cassação do diploma), bem como para condená-lo a inelegibilidade por inequívoca prática de abuso de poder político e econômico. Opina também pela condenação de Ronaldo Lessa, como beneficiário das condutas na qualidade de vice-governador, as mesmas sanções impostas ao investigado Paulo Dantas. E por fim, por ter anuído e se beneficiado das condutas e delas participado ativamente, condenar o investigado Renan Filho as sanções de multa, cassação do diploma e declaração de inelegibilidade.

**13/04/2023:** Os investigadores manifestaram-se pelo acolhimento da preliminar arguida pela PRE, no sentido de recebimento dos documentos novos, a fim de evitar nulidade processual, ante a evidente ausência de intimação pessoal/específica do MPE para poder intervir e fiscalizar o andamento processual, bem como corrobora com a conclusão do *parquet* quanto as condenações de cassação dos diplomas e multas aos candidatos Ronaldo Lessa, Paulo Dantas e Renan Filho, além da declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC nº 64/90, em face dos dois últimos candidatos.

**13/04/2023:** Os investigados se manifestaram pugnando pelo desentranhamento do parecer do MP e dos documentos acostados junto ao parecer.

**30/01/2024:** O Eminent Relator decidiu que (i) “No que diz respeito ao AGRAVO INTERNO interposto, diante dos argumentos acima lançados, e



*considerando os argumentos trazidos aos autos pelo parquet e pelo investigador, bem como da potencial utilidade da documentação indicada para o deslinde do feito, com fundamento no §2 do art. 1.021 do CPC, reformo a decisão agravada para deferir a produção probatória requerida.” (ii) “Assim, determino a intimação do Estado de Alagoas para que, no prazo de 5 dias: (a) apresente registro quantitativo das cestas básicas distribuídas às famílias de baixa renda e/ou em condições de pobreza e extrema pobreza nos anos de 2019,2020,2021 e 2022, inserindo ainda detalhamento de i) dotação orçamentária, ii) exercício financeiro, iii) fornecedor, iv) ação/programa de trabalho; v) data das ordens de fornecimento referentes ao ano de 2022; (b) apresente as leis orçamentárias relativas aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, notadamente quanto ao programa da Lei Estadual nº 7.584/2014 (e suas alterações), "que trata do reconhecimento de programas sociais de execução continuada".*

**15/02/2024:** Os Investigados manejaram Agravo Interno contra a decisão supra.

**16/02/2024:** Os Investigantes informaram o descumprimento do Estado em juntar os documentos determinado pelo Relator.

**28/08/2024:** Foi apresentada contrarrazões ao agravo interno.

**01/03/2024:** Foi juntado pelo Estado de Alagoas documentos referentes a entrega de cestas básicas.

**04/03/2024:** Fora determinado pelo Relator prazo comum para apresentação de Alegações Finais.

**11/03/2024:** Os investigantes apresentaram alegações finais.

**12/03/2024:** Os Investigados apresentaram alegações finais.

**01/04/2024:** O MPE emitiu parecer pela **procedência da AIJE.**

**02/04/2024:** **PROCESSO CONCLUSO.**

**05/08/2024:** **Iniciado o julgamento, com voto pela procedência parcial da AIJE, e posteriormente suspenso em razão de pedido de vista.**

10. Da movimentação processual acima descrita, observa-se que a AIJE protocolada em **17/09/2022**, no dia de hoje (06/09/2024), perfaz **praticamente dois anos de tramitação ainda no juízo originário**<sup>2</sup>.

11. A questão temporal – o tempo de julgamento das ações eleitorais – tem imprescindível relevância jurídica na medida em que a demanda tem por objeto **o mandato em curso, com prazo certo de encerramento**, em manifesto prejuízo da causa de pedir e dos pedidos, cujas consequências sancionatórias recaem sobre a

---

<sup>2</sup> O tempo de tramitação da AIJE, em 06.09.2024, é de 1 ano, 11 meses e 19 dias.



nulidade das eleições, a legitimidade do exercício do mandato e da própria soberania popular.

12. No caso concreto, o judicioso parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral evidencia a ilegitimidade dos mandatos em curso, opinando pela procedência parcial da demanda para condenar os Investigados Paulo Suruagy do Amaral Dantas (Governador) e Ronaldo Augusto Lessa Santos (Vice-Governador) às sanções previstas no Art. 73, §§ 4º (multa) e 5º (**cassação do diploma**), bem como a inelegibilidade de ambos por inequívoca prática de abuso de poder político e econômico (documento em anexo).

13. De igual modo, o voto do Desembargador-Relator, **já proferido em 05/08/2024**, foi no sentido de julgar “...c) **PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, em relação ao investigado PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, aplicando-lhe as seguintes sanções: i) Cassação do diploma; ii) Multa no valor de 80 mil UFIR; iii) Inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2022; d) **PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, em relação ao investigado RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, aplicando-lhe as seguintes sanções: i) Cassação do diploma; ii) Multa no valor de 30 mil UFIR.** Não houve antecipação de voto. Sustentações orais dos causídicos Henrique Correia Vasconcellos e Igor Franco Pereira dos Santos. Parecer oral do representante Ministerial. O Presidente proferiu voto” (documento em anexo).**

14. Contudo, nada obstante o longo tempo de tramitação, **o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista** formulado pelo Desembargador Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**.

15. Pois bem!

16. Em linha com a imperiosa necessidade de celeridade no julgamento dos feitos eleitorais, **o Regimento Interno da Egrégia Corte Regional Eleitoral de Alagoas prevê o prazo de 10 (dez) dias de suspensão do julgamento para**



**análise do pedido de vista formulado por Desembargador** que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, **podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja devida justificativa:**

Art. 61. Nos processos apregoados em sessão, o Desembargador Eleitoral que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista em mesa ou pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos do processo não forem devolvidos tempestivamente, ou se o Desembargador Eleitoral que pediu vista deixar de solicitar prorrogação de prazo de no máximo 10 (dez) dias, o Presidente do Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Procurador Regional Eleitoral ou das partes interessadas, requisitará o processo para julgamento na sessão subsequente, com publicação da pauta em que for incluído

17. O pedido de vista foi formulado em **05/08/2024! O prazo limite para devolução dos autos para julgamento seria 15.08.2024!!** Até a presente data, todavia, o Desembargador representado **(i) não** devolveu o processo nos dez dias previstos; **(ii) não** justificou a impossibilidade de devolução; **(iii) não** requereu a prorrogação do prazo por mais 10 dias.

18. Como consequência, entre a data de suspensão do julgamento e do protocolo da presente representação, o prazo para devolução do voto vista já se encerrou por mais de 20 (vinte) dias, sem pedido de prorrogação, tampouco de apresentação de qualquer justificativa para renovação do prazo por igual período, inclusive, também já transcorrido.

19. Nota-se que a parte investigante **peticionou nos autos da AIJE na data de 20/08/2024, solicitando ao Desembargador representado a retomada do julgamento, uma vez que o prazo regimental já estava encerrado** (documento em anexo). Até a presente data não houve qualquer manifestação por parte do Desembargador representado.



20. Por cautela, no dia 26/08/2024, foi protocolado um novo pedido (documento em anexo), endereçado ao Presidente do TRE/AL para que requisitasse o processo para julgamento na sessão subsequente, nos termos do art. 60, §1º do RITREAL, acima transcrito. Entretanto, até o presente momento, os pedidos sequer foram apreciados e tampouco o feito foi reincluído em pauta para continuidade do julgamento.

21. Assim, de forma objetiva, não há qualquer indicativo de devolução do processo para julgamento!

22. Em reforço de argumentação, conquanto não aplicado ao caso concreto, o Regimento Interno deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, prevê o prazo máximo de 30 (trinta) dias para devolução do pedido de vista, o que demonstra o excesso de prazo praticado pelo Desembargador representado, que permanece com vista dos autos, com prazos já encerrados, evidenciado manifesto desinteresse no cumprimento dos prazos para finalização do julgamento.

23. As normas eleitorais ao estabelecer prazos para julgamento concretiza o **Princípio da Razoável Duração do Processo**, especialmente nas ações com pedido de perda do mandato eletivo, cujo prazo para julgamento é de 1 (um) ano. Referido marco temporal foi estabelecido em razão de situações anômalas em que o eleito exercia boa parte do mandato sem que a ação proposta tivesse sido julgada.

24. No âmbito doutrinário, consagrados autores que se dedicam ao estudo acadêmico do direito eleitoral são uníssonos em reconhecer que o princípio da celeridade *“é um dos mais relevantes da esfera eleitoral. Decorre fundamentalmente da temporalidade dos mandatos eletivos ... A Legislação eleitoral, em diversos momentos, demonstra extrema preocupação com a celeridade dos feitos eleitorais. Assim, por exemplo, determina o prazo de 1 ano como razoável para duração de ações que decorram da perda de mandato (art. 97-A da LE)”* (ZILIO<sup>3</sup>); o que impõe *“que a prestação jurisdicional seja rápida, sob pena de*

---

<sup>3</sup> Zilio, Rodrigo Lopez, Direito Eleitoral, 7ª Edição – Salvador: JusPodivm, 2020, p.46



*comprometer sua utilidade. Ao incluir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Lei Maior, a EC nº 45/2004 elevou o princípio em apreço à categoria de garantia fundamental.” (GOMES<sup>4</sup>).*

25. Nas precisas palavras de Luiz Guilherme Marinoni<sup>5</sup>, “[o] direito à razoável duração do processo exige esforço dogmático capaz de atribuir significado ao tempo processual. A demora para obtenção da tutela jurisdicional obviamente repercute sobre a efetividade da ação. Isso significa que a ação não pode se desligar da dimensão temporal do processo ou do problema da demora para a obtenção daquilo que através dela se almeja”.

26. A demora na entrega da tutela jurisdicional deságua não apenas na prestação jurisdicional imperfeita, como afeta a própria utilidade e efetividade do processo eleitoral. As consequências da lentidão atingem o direito da parte e de toda a sociedade, causando insegurança jurídica e incertezas quanto à legitimidade do mandato e da normalidade dos certames eleitorais. O enfraquecimento e desprestígio do processo eleitoral é agravado pela possibilidade de extinção de ações por perda do objeto em razão da temporalidade dos mandatos eletivos.

27. Assim, no caso concreto, concorrem circunstâncias objetivas para atuação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral: transcorrido o prazo para devolução do pedido de vista e finalização da prestação jurisdicional em ação que já tramita por dois anos, o dobro do limite temporal para julgamento.

28. Neste sentido, faz-se necessário reconhecer que o processo objeto da presente representação encontra-se com tramitação excessivamente morosa, em flagrante violação à Constituição Federal, da legislação eleitoral e dos prazos previstos para conclusão do julgamento. Tal constatação se dá não apenas pelo enunciado das normas acima mencionadas, mas pela singela comparação com outros processos da eleição de 2022.

---

<sup>4</sup> Gomes, José Jairo, Direito Eleitoral, 16ª Edição – São Paulo: Atlas, 2020, p. 842

<sup>5</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 224.



29. De fato, casos análogos em complexidade já tiveram seus julgamentos finalizados: **a)** AIJE que apurou o abuso de poder praticado pelo ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, quando da realização de reunião com embaixadores (TSE 0600814-85.2022.6.00.0000); **b)** AIJE, também proposta contra o ex-Presidente da República, por abuso de poder político e econômico nas comemorações do Bicentenário da Independência (TSE 0600972-43.2022.6.00.0000); **c)** AIJE das Cestas Básicas de Roraima (TRE/RR 0600089-57.2022.6.23.0000). Todas essas ações foram julgadas, respectivamente, em 30 de junho de 2023 (**1 ano e 11 dias de tramitação**); 31 de outubro de 2023 (**1 ano, 1 mês e 23 dias de tramitação**) e 14 de agosto de 2023 (**1 ano, 3 meses, e 11 dias de tramitação**)

30. No processo proveniente de Roraima, acima citado (0600089-57.2022.6.23.0000), até menos grave do que o caso em tela, o TRE/RR aplicou as sanções de cassação de mandato, declaração de inelegibilidade e multa ao candidato ao cargo de Governador, que foi reeleito ao cargo, reconhecendo a conduta vedada perpetrada, com determinação de realização de novas eleições.

31. Destaque-se, ainda, que a AIJE 0600940-96.2022.6.23.0000, também proveniente do estado de Roraima, com diversas causas de pedir (programas sociais para reforma de casas e distribuição de cestas básicas, além de transferências voluntárias para municípios às vésperas do pleito eleitoral e aumento de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral), foi julgada em 22 de janeiro de 2024, com tempo de tramitação de **1 ano, 4 meses e 22 dias de tramitação**.

32. Por fim, cabe mencionar a AIJE 0603507-14.2022.6.19.0000, proposta contra o Governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro. O julgamento foi iniciado em 20 de maio de 2024 e interrompido com pedido de vista pelo Desembargador Eleitoral MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. O julgamento, no entanto, foi retomado 7 (sete) dias após pedido de vista e finalizado em 27 de maio de 2024, em claro compromisso com o elemento temporal e a prestação jurisdicional célere.



33. No caso, entretanto, a AIJE objeto da presente representação “comemora” 02 (dois) anos de tramitação, com julgamento interrompido por prazo indeterminado.

34. Não é demais lembrar que o mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual é de 04 (quatro) anos, já tendo transcorrido quase metade do mandato questionado na referida ação, sem previsão de conclusão do julgamento.

35. Por fim, cabe destacar a permanente atuação do TSE no sentido de envidar todos os esforços para viabilizar julgamentos nos Tribunais Regionais. Cita-se, como exemplo, o caso do TRE Paraná, em que o Em. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, mesmo no período de recesso, determinou com urgência a publicação do edital para preenchimento da vaga de juiz titular daquela Corte Regional; e sob a relatoria da Em. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTI o feito foi apreciado na primeira sessão de abertura do ano judiciário, com a formação da lista e restabelecimento do quórum de julgamento (LT 0600725-28.2023.6)

36. Por todos os fundamentos expostos, evidente que decorreu período adequado para finalização do julgamento, não podendo pedido de vista perpetuar a ausência de julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, que *“não pode se desligar da dimensão temporal do processo ou do problema da demora para a obtenção daquilo que através dela se almeja”*

### **III - DOS PEDIDOS**

---

Por todos os fundamentos expostos, requer:

- a) Presentes os requisitos de admissibilidade, que seja recebida e processada a presente Representação por Excesso de Prazo;
- b) Que seja, em caráter liminar, notificado o Tribunal Regional Eleitoral, na pessoa de seu presidente, para que seja tomada as providências para a devida inclusão do feito em pauta para finalização do julgamento da AIJE nº 0601569-55.2022.6.02.0000.



c) A notificação do Representado, Desembargador **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**.

Termos que, pede Deferimento.

Brasília, 06 de setembro de 2024.

**DANIANI MANGIA FURTADO**  
OAB/DF: 21.920

